



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

1º Juizado Especial das Fazendas Públicas

Processo: 5485265-65.2021.8.09.0094

Autor: Andre Luis Leal Nascimento - Sociedade Individual De Advocacia

Réu: Município De Jataí

DECISÃO

1. Cuida-se de **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO** proposta por **ANDRÉ LUÍS LEAL NASCIMENTO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE JATAÍ**, em que alega, em síntese, cobrança indevida pelo ente a respeito do ISS, em razão de utilização equivocada de alíquota pelo fisco municipal, amparada no modelo estalecido no Simples Nacional para microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que o correto é o recolhimento unificado mensal determinado no Código Tributário Municipal para profissional autônomo. Afirma que o conceito de profissional autônomo abrange os advogados titulares de firma unipessoal. Explica que a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Narra que formulou requerimento administrativo em fevereiro, mas até agora sem resposta.

2. Por isso requer a concessão de tutela provisória de evidência para que seja autorizado o recolhimento do tributo na quantia fixa unificada.

Passo a decidir.

3. A tutela de evidência (art. 311 do CPC) pode ser concedida, dentre outras hipóteses, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

4. Ademais, pleiteia-se contra a Fazenda Pública, o art. 1º, da Lei nº 9.494/97, **proíbe** sua concessão quando o provimento for irreversível ou **quando esgotar o objeto da ação**. Sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na **ADC nº 4**, assim, em regra, toda tutela provisória deve ser indeferida, salvo, segundo o STF, situações onde há risco de vida à parte autora.

5. No caso, a parte autora pretende, como provimento final, a restituição do valor que alega ter pagado a mais à Fazenda Pública a título de recolhimento de ISS. Em sede liminar, busca tão somente autorização para que efetue o pagamento do valor que entende correto.



6. Sobre a questão de direito, segundo o art. 156, II, da CF, o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) é tributo de competência dos municípios e do Distrito Federal, incidindo sobre a prestação de serviços que não seja tributada por meio do imposto de circulação de mercadorias e serviços (ICMS).

7. No que diz respeito às sociedades que envolvam prestação de serviço de forma pessoal, inclusive no caso da advocacia (item 88 da Lista de Serviços prevista na referida lei), o Decreto-Lei nº 406/68 estabelece normas gerais aplicáveis ao ISSQN e dispõe que:

Art 9º A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

(...)

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

8. Imbuído de sua competência fixada constitucionalmente para legislar sobre a matéria, o Município de Jataí, através da Lei Complementar nº 1.445/90 (Código Tributário Municipal), assim definiu:

Art. 125. As alíquotas para cálculo do imposto são:

(...)

III - Profissionais autônomos, como definidos no inciso II, do artigo 126:

a) - **habilitados de nível superior - R\$35,00;**

Art. 127. Quando se tratar de serviços prestados por profissionais autônomos, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, conforme tabela do inciso III, do artigo 125.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais autônomos, relativamente à prestação de serviços para a qual se acham habilitados, ou quando forem equiparados à empresa, por força dos incisos I a IV do Parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 128. Quando os serviços forem executados por sociedades de

profissionais compostas de profissionais autônomos com habilitação profissional obrigatória e inerente aos objetivos sociais, cujas profissões estejam previstas na Lista de Serviços Tributáveis constante do art. 108, desta Lei Complementar, **estas ficarão sujeitas ao imposto calculado por valor fixo, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal nos termos do artigo 9º, § 3º do Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968.**

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

I - sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

(...)

IV - prestação de serviços que não corresponda às habilitações dos profissionais, sócios, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal

(...)

9. Assim, não faz sentido a utilização pelo fisco municipal da utilização de alíquota do Simples Nacional aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que há legislação municipal específica – cujo ente é definido como constitucionalmente como o que detém capacidade tributária sobre a matéria – previsão de que para profissionais autônomos e para sociedades profissionais compostas por eles, a alíquota será fixa no valor de R\$ 35,00.

10. Ademais, ao julgar o RE 940769, em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "*É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional*".

11. Se a submissão a este regime simplificado de recolhimento abrange a sociedade "maior", constituída por vários profissionais autônomos, razão não há para dispensar tratamento diferenciado à sociedade unipessoal de advogado instituída pela Lei nº 13.247/2016 com a finalidade de permitir que o profissional individualmente constitua pessoa jurídica, ainda que isoladamente, para o exercício de sua profissão.

12. Com efeito, as alegações da parte autora podem se comprovadas apenas documentalmente, vez que o autor demonstrou sua constituição enquanto sociedade unipessoal de advogado, além do recolhimento de valores diversos do previsto na legislação, bem como há tese firmada em julgamento de casos repetitivos, caracterizando hipótese de deferimento de tutela de evidência.

13. Do exposto, **CONCEDO a tutela de evidência ao autor para autorizá-lo a efetuar o recolhimento fixo do ISS tão somente no valor de R\$ 35,00 mensal, diretamente à autoridade fazendária, independente de depósito judicial**, considerando-se, enquanto perdurar os efeitos desta decisão, em quitação com a Fazenda Pública Municipal no que se refere ao pagamento do ISS, desde que efetue os respectivos pagamentos de R\$ 35,00 todos os meses.

14. O autor fez a opção pelo “juízo 100% digital”, o que implica que as intimações poderão ocorrer via WhatsApp ou e-mail e as audiências serão, exclusivamente, por videoconferência (Resolução nº 345/2020, do CNJ).

15. Diante disso, **INTIME-O** para manifestar se concorda ou não com a tramitação pelo “Juízo 100% digital”, no prazo de 5 dias, considerando seu silêncio como sim.

16. **CITE-SE** a parte ré para contestar no prazo de 30 dias.

17. **ADVIRTO** ao réu que poderá concordar ou discordar da tramitação do processo pelo meio do “Juízo 100% digital” até o prazo de oferecimento da contestação, o que implica que as intimações poderão ocorrer via WhatsApp ou e-mail e as audiências serão, exclusivamente, por videoconferência (Resolução nº 345/2020, do CNJ).

18. **INTIME-SE** o autor para impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

19. Por fim, venham-me os autos conclusos para sentença.

Jataí, 28 de setembro de 2021.

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro

Juiz de Direito

OBS.: Despacho assinado eletronicamente, não há necessidade de assinatura física/manual, conforme art. 1º, § 2º, III, 'a' da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJGO.